



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 08/06/1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10930.000968/95-13

Acórdão : 203-03.317

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 101.025

Recorrente : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

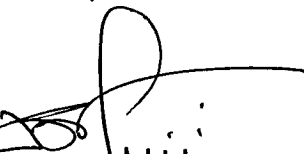
COFINS - Legítima sua exigência face à declaração de constitucionalidade da Lei Complementar n.º 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01-01/DF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
eaal/



Processo : 10930.000968/95-13

Acórdão : 203-03.317

Recurso : 101.025

Recorrente : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, foi autuada e notificada a recolher parcelas atrasadas à COFINS, abrangendo o período de 30/04/92 a 31/12/94, totalizando 1.031.307,37 UFIR, entre contribuição, juros de mora e multa.

Inconformada, impugna a recorrente com as seguintes razões de defesa:

a - que não ficou esclarecida qual foi a alíquota aplicável à espécie;

b - que não ficou demonstrado qual era o embasamento legal que autorizava a aplicação da alíquota de 2% sobre o faturamento mensal;

c - que os Tribunais têm decidido pela inconstitucionalidade da alíquota aplicável.

A autoridade julgadora, DRJ em Curitiba determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Períodos de apuração 04/92 a 12/94.

Alíquota da COFINS. - A alíquota da contribuição à COFINS está estabelecida no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 88/92, onde, basicamente, são reiterados o argumentos da impugnação, podendo-se acrescentar o que segue:

“ Na verdade, tal inconstitucionalidade tem sido reconhecida por vários Tribunais. Nem há que se cogitar do aresto, citado na r. decisão recorrida, onde o



Processo : 10930.000968/95-13
Acórdão : 203-03.317

STF proclamou a constitucionalidade da cobrança da contribuição. É que essa decisão, embora oriunda do Excelso Pretório, bem revela a mentalidade retrógrada que por lá impera, além de ser um Tribunal já habituado a proferir decisões fundamentadas em argumentos meramente políticos.

É razoável, pois, questionar a certeza de um colegiado que pretende ser o dono da verdade em matéria que abriga abundantes e coerentes manifestações em contrário, ainda que de órgãos hierarquicamente inferiores do Poder Judiciário.

Isso faz lembrar, com todo o respeito, daquela história ou estória, da mãe orgulhosa e arrogante que, vendo seu filho marchando em descompasso com o resto da tropa, gabou-se: “Vejam! Todos estão marchando de forma errada, só o meu filho está no passo certo!”

Ademais, infere-se de todo o processado que o Auto de Infração teria sido lavrado pelo Ilustre Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, Sr. Jesus Luiz Brandão.

Ora, a COFINS trata-se de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, sendo portanto afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a competência de sua arrecadação e fiscalização.

Constata-se, portanto, que o aludido Auto de Infração é nulo de pleno direito.”

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF n.º 260/95, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 43/44), pelo não acolhimento do recurso, pelas razões que destacamos:

“A interessada argüi a inconstitucionalidade na cobrança da alíquota de 2% sobre o faturamento mensal, por falta de alicerce lícito, entretanto, não cabe à esfera administrativa, o questionamento sobre inconstitucionalidade, ou não, da referida discussão, efetuando-se tal pretensão, no âmbito judicial.

(...)

No que pertine à não competência do Ilustre Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional para exarar Auto de Infração, vale-se ressaltar que COFINS é exação e é de incumbência do AFTN fiscalizar e lançar Autos de Infração sobre quaisquer modalidades exacionais.



Processo : 10930.000968/95-13
Acórdão : 203-03.317

Assim o auto de infração, enquanto ato administrativo, e a decisão monocrática capitularam corretamente, porquanto a adequação do fato à lei é imperiosa e evidente. Por todas essas razões, pela manutenção, portanto, da decisão monocrática, por perfeita, legal e adequada aos parâmetros do caso presente, insistimos na autuação, robusta, incólume e imaculada.”

É o relatório.



Processo : 10930.000968/95-13

Acórdão : 203-03.317

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da constitucionalidade da cobrança da COFINS.

Na verdade, poderíamos nem conhecer do recurso, uma vez que a requerente, além de estar alegando questões constitucionais, que fogem da competência das instâncias administrativas, questiona a competência do Supremo Tribunal Federal, o que nos excluiria definitivamente de julgar o mérito da questão.

Mas a jurisprudência está há tanto tempo consolidada neste assunto, que resolvemos rebater os argumentos da interessada.

Vale aqui um destaque que merece ser acolhido (Itens 31 e 32 do Parecer PGNF/CRF n.º 439/96):

“Isto posto, com relação aos Conselhos de Contribuintes, responde-se afirmativamente a primeira questão formulada na consulta, ressaltando-se que no uso de seu poder-dever de julgar, não estão aqueles colegiados rigorosamente a da extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, como se alega, o que seria, nos termos do memorando da autoridade consulente, contrário ao art. 1º do Decreto nº 73.529, de 1974.”

“Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas pacificada, acima de toda a dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”

Com este fundamento manifesto-me sobre a legalidade da cobrança da COFINS:

“Toda a discussão acerca da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social perdeu o sentido à vista da recente decisão do Supremo

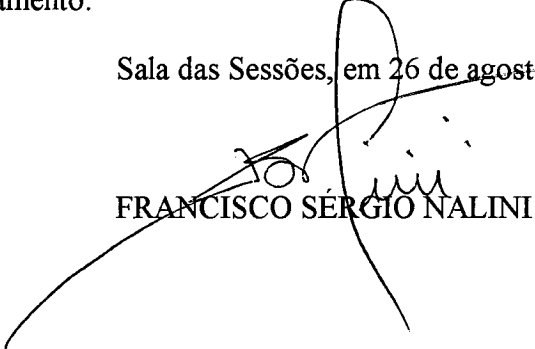


Processo : 10930.000968/95-13
Acórdão : 203-03.317

Tribunal Federal que, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, de 01/12/93 (DJ - Seção I, de 06/12/93, pág. 26598), por unanimidade de votos, julgou constitucional os artigos 1º, 2º e 10 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. Ademais, nos termos do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 3/93, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei federal, produz eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”

Nestes termos, nego provimento ao recurso, mantendo a cobrança na forma de seu lançamento.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI